



Câmara Municipal de Mantena - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 8667/2026

Processo n.: 1148197

Belo Horizonte, 04 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gentil Mata da Cruz
Prefeito do Município de Mantena

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 17/03/2026, e disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 31/03/2026, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.^a da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhadas pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

SLR

Rua Vereador Victor Campos de Queiróz, nº 383 Centro, Mantena
www.camaramantena.mg.gov.br



Câmara Municipal de Mantena - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 8669/2026
Processo n.: 1148197

Belo Horizonte, 04 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Wadson Said de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Mantena

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/03/2026, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 31/03/2026.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

Rua Vereador Victor Campos de Queiróz, nº 383 Centro, Mantena
www.camaramantena.mg.gov.br



Câmara Municipal de Mantena - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 8668/2026

Processo n.: 1148197

Belo Horizonte, 04 de maio de 2026.

A Senhora
Evania Prado da Cruz
Responsável pelo Controle Interno do Município de Mantena

Senhora,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 17/03/2026, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 31/03/2026, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no *Portal do Tribunal*, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Câmara Municipal de Mantena - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Início teor do parecer prévio - Página 1 de 13

Processo: 1148197
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Mantena
Exercício: 2022
Responsável: João Rufino Sobrinho
Procuradores: Evaldo Lopes de Assis, OAB/MG 66.532; Ronaldo Mikei Figueiredo Martins, OAB/MG 88.268
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 17/3/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO – PNE. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. O piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública está previsto na Lei n. 11.738/2008, é reajustado mediante portarias do Ministério da Educação e Cultura – MEC, e compõe uma das Metas do Plano Nacional da Educação – PNE, instituído pela Lei n. 13.005/2014.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas de responsabilidade do Prefeito João Rufino Sobrinho, do Município de Mantena, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que houve descumprimento do piso salarial nacional na remuneração de profissionais da educação básica da rede municipal, contrariando as disposições da Lei n. 11.738/2008;
- II) recomendar ao atual Prefeito que:
 - a) aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem se assegurar da existência de amparo legal e, também, de recursos suficientes para sua realização;
 - b) diligencie para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Decsp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, compreendendo o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo o correto controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 13

por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- e) envie esforços para o cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação-PNE;
 - d) efetue a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em conta corrente bancária específica e empenhe e pague as despesas a serem computadas na MDE (25%) utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - e) efetue a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS em conta corrente bancária específica e empenhe e pague as despesas computadas nas ASPS (15%) utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - f) assegure que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal e computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n. 898330 e n. 838498;
 - g) diligencie para que as despesas oriundas de contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização e computadas na despesa total com pessoal para aferição do respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República e o parecer exarado em resposta à Consulta n. 1127045;
 - h) alerte os setores responsáveis no sentido de que as informações enviadas por meio do Sicom devem retratar com fidelidade os dados contábeis do município, conforme disposto no art. 6º da INTC n. 04/2017, bem como os dados do Balanço Orçamentário também devem estar em conformidade com as receitas e despesas apuradas pelo Sicom “Instrumento de Planejamento – IP” e / ou “Acompanhamento Mensal – AM”;
- III)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que, no relatório de sua lavra, faça constar a avaliação da integralidade das matérias constantes no item I do Anexo I da INTC n. 04/2017, desincumbindo-se das atribuições que lhe são afetas, de modo a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 74, IV, Constituição da República de 1988;
- IV)** determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;



Câmara Municipal de Mantena - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Intervenção do parecer prévio – Página 3 de 13

V) determinar o arquivamento dos autos, observados os procedimentos previstos no art. 85 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe.

Votaram o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro Gilberto Diniz, quanto à ressalva.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de março de 2026.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Mantena - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 13

NOTA DE TRANSCRIÇÃO SEGUNDA CÂMARA – 17/3/2026

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito João Rufino Sobrinho, do Município de Mantena, relativa ao exercício de 2022.

O órgão técnico realizou o exame das contas e detectou impropriedades que ensejaram a citação do responsável (peça n.º 27).

Devidamente citado, o gestor se manifestou à peça n.º 33.

Em sede de reexame (peça n.º 44), a unidade técnica afastou o apontamento relativo à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, mas manteve a irregularidade relativa ao descumprimento do piso salarial nacional, manifestando-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva.

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou por emissão de parecer pela aprovação, com ressalva, das contas, nos termos do art. 45, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (peça n.º 47).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.º 04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.º 03/2023, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, tendo a unidade técnica, com espeque nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, sugerido sua aprovação com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/2008 (peça n.º 44, p. 1).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1 Abertura de créditos especiais sem cobertura legal

A unidade técnica apurou a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$729.617,73, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (peça n.º 27, p. 13).

O órgão técnico registrou que tais créditos foram abertos por meio dos Decretos n.ºs 87, de 16 de novembro de 2022; 90, de 21 de novembro de 2022; 92, de 23 de novembro de 2022; e 97, de 25 de novembro de 2022, conforme relatório Sicom “Decretos de Alterações Orçamentárias”, nos quais se indicou a Lei n.º 1.951/2021 (Lei Orçamentária Anual – LOA) como amparo legal, que, todavia, não autorizava a abertura de crédito especial.

Além disso, sublinhou-se que a LOA não poderia conceder esse tipo de crédito adicional, sendo necessário, em face do princípio da exclusividade preconizado no art. 65, § 8º, da Constituição da República, que a autorização fosse feita por meio de lei específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[Processo 1148197 - Prestação de Contas do Executivo Municipal]
Inteiro teor do parecer prévio - Página 5 de 13

O defendente, à peça n.º 33, alegou ter havido falha técnica de ordem material, pois, os créditos informados como especiais se tratavam, na verdade, de créditos suplementares, cujas aberturas estavam devidamente amparadas pela Lei n.º 1.951/2021 (LOA). Desse modo, asseverou que os Decretos n.ºs 87/2022; 90/2022; 92/2022; e 97/2022, impugnados no relatório técnico inicial, versavam apenas sobre adição de fontes de recursos às dotações originalmente previstas na LOA.

O órgão técnico, após reexaminar a matéria, ponderou que, embora a administração municipal tenha identificado como especiais os créditos vinculados aos decretos nominados, reconheceu que as dotações foram legalmente autorizadas pela LOA, tendo sido apurado que, de fato, havia valores fixados para as dotações correspondentes aos créditos abertos. Sendo assim, incluiu o montante de R\$729.617,73 ao total dos créditos suplementares e, por consequência, desconsiderou o apontamento inicial (peça n.º 44).

Com fulcro no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, ressalto que a abertura de crédito adicional sem cobertura legal para sua realização é irregular.

Todavia, *in casu*, tendo a análise técnica identificado que créditos suplementares foram inadvertidamente classificados como especiais, o que ensejou a apontamento em apreço, considero, em atenção ao princípio da verdade material, sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Recomendo, contudo, que o gestor aprimore o controle das suplementações efetuadas, bem como diligencie na classificação dos créditos abertos, abstendo-se de proceder à abertura de adicionais sem o devido amparo legal.

2.2. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem recursos disponíveis

O órgão técnico apurou a abertura de créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$16.409,62, o qual foi integralmente empenhado, em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º 27, p. 13-15).

Apontou-se, também, a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, na monta de R\$47.894,78, dos quais R\$46.413,35 foram empenhados sem lastro financeiro, contrariando o preceituado na legislação de regência (peça n.º 27, p. 15-17).

No entanto, a unidade técnica sugeriu a desconsideração dos apontamentos, haja vista que tais montantes seriam imateriais frente ao total da Receita Corrente Líquida.

Assinalou-se também que, em relação a algumas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), tendo sido realizado o ajuste na análise, conforme os valores apurados do superávit no relatório "Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado" (peça n.º 12), sugerindo a expedição de recomendação ao atual gestor.

Destaco, com fundamento no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade financeira para cobrir as despesas é irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Ínteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 13

Nada obstante, no vertente caso concreto, verifiquei que os valores tidos como irregulares, de R\$16.409,62 e R\$46.413,35, representaram, aproximadamente, apenas 0,01% e 0,04%, respectivamente, do total da despesa empenhada no exercício (R\$124.695.785,86), razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade, risco e relevância, deixo de considerar as impropriedades detectadas como causas de rejeição das contas em análise.

Recomendo ao atual Prefeito que se abstenha de proceder à abertura de créditos adicionais sem se assegurar da existência de recursos suficientes, bem como diligencie para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, de modo a compreender o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo, ainda, o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

2.3 Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

A unidade técnica registrou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A, prevista na Lei n.º 13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade, tendo alcançado o percentual de **79,78%**. Quanto à Meta 01-B, constatou que até o exercício em exame havia sido atingida a proporção de **24,79%**, no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir 50% até o final da vigência do PNE – prorrogada para 31 de dezembro de 2025 (peça n.º 27, p. 43-44).

Com relação à Meta 18, apontou-se que o município não teria observado, no exercício em apreço, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.º 11.738/2008 e reajustado mediante portaria do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Embora devidamente citado, o jurisdicionado não se manifestou sobre este item (peça n.º 33).

No reexame de peça n.º 44, o órgão técnico destacou que, de forma distinta dos exercícios anteriores, a metodologia adotada para apuração do cumprimento da Meta-18 utilizou como base de dados as informações prestadas pelo município, por meio do sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – Capmg. Nessa contextura, asseverou-se que:

“Nos termos detalhados no estudo anexado à peça processual n. 02, entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Como consignado no estudo, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais. A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração. Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas. Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico (peça processual n. 02) apurou que o valor pago pelo município foi de R\$1.372,07, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63”.



Câmara Municipal de Mantena - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 7 de 13

Isso posto, após consulta aos dados do Capmg, a unidade instrutória verificou que o município não efetuou a substituição das informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do Sicom, razão pela qual ratificou a irregularidade, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalva.

De início, saliento que a avaliação do cumprimento das metas fixadas na Lei n.º 13.005/2014 deve ser objeto prioritário do controle externo à vista de sua proeminência no desempenho da função governamental correlata. Nesse diapasão, na Ordem de Serviço Conjunta - OSC n.º 03/2022 incluiu-se a avaliação do cumprimento das referidas metas entre os itens a serem analisados nas prestações de contas do exercício de 2022.

Na **Meta 1** (A e B), previu-se a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, bem como a ampliação da oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de vigência deste PNE.

No tocante à educação infantil, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o Tema da Repercussão Geral n.º 548, no bojo do Recurso Extraordinário n.º 1.008.166/SC (*leading case*), de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou tese no sentido de que:

- “1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui **direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.**
2. **A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.**
3. **O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”** (RE n.º 1.008.166/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Plenário. Deliberado em: 22/9/2022. Dje publicado em 28/9/2023. Divulgado em 27/9/2023. Destaquesi.)

Denota-se, assim, haver um dever estatal objetivo de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica, assegurando o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos, cabendo ao Poder Público empreender esforços para concretização desse lapidar direito fundamental.

Com efeito, para universalização na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos, consoante esclarecido nas estratégias atinentes à própria Meta 1, reputo que, via PNE, impõe-se a expansão das redes públicas de educação infantil, de modo a ampliar o número de vagas ofertadas e, em consequência, garantir que toda população nessa faixa etária tenha a real possibilidade de acesso às mencionadas vagas, mediante, inclusive, a intervenção concretizadora do Poder Judiciário, se necessário, conforme consignado na aludida decisão do STF.

Desse modo, a apuração do cumprimento dessa meta não pode se limitar, tão somente, à verificação se 100% das crianças em idade pré-escolar estão matriculadas no município em que residem. Em verdade, é preciso sopesar que a adesão da totalidade da população ao serviço ofertado pelo ente federativo foge ao controle do Chefe do Poder Executivo por diversas questões, dentre as quais a livre concorrência das escolas particulares, a possibilidade de os pais optarem por matricularem a criança em escola de outra localidade, dada a proximidade ao local de labor dos responsáveis legais, entre outras.

Toda a conjuntura retro delineada fragiliza a fidedignidade e a representatividade dos percentuais alcançados pela municipalidade, razão pela qual considero não ser possível exigir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 13

de modo cogente, sem antes examinar as peculiaridades de cada caso concreto, o cumprimento da mencionada meta do PNE, sendo imperioso que a prestação de contas dispusesse de dados suficientes para permitir a avaliação, de forma segura e proativa, desse tema de marcada sensibilidade e relevância, possibilitando distinguir se eventual inobservância da obrigação legal se deu por inércia ou omissão do Prefeito Municipal ou por obstáculo alheio à sua vontade.

Isso posto, concluo que não há provas nos autos de que alguma criança de quatro ou cinco anos não pôde ser matriculada por falta de vaga, nem elementos concretos que indiquem a inexistência de esforço administrativo visando à ampliação da oferta de vagas na pré-escola ou mesmo a busca ativa da população nessa faixa etária, que possam configurar, claramente, a desidiosa pública e ou omissão ilícita que configure violação ao direito fundamental à educação, motivo pelo qual deixo de considerar o apontamento atinente à Meta 01-A, para fins de rejeição ou aposição de ressalva nas contas.

Relativamente à **Meta 01-B**, ressalto que a previsão contida na Lei n.º 13.005/2014 é de que o atingimento de 50% de oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos deverá ocorrer até o final da vigência do PNE – prorrogada para 31 de dezembro de 2025 –, marco temporal a partir do qual passou a ser possível exigir a comprovação de seu cumprimento.

Já relativamente à **Meta 18**, alusiva ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.º 11.738/2008, trata-se de verificação objetiva, alheia a variáveis que pudessem obstaculizar sua plena implementação e justificar eventual descumprimento da norma.

Dessarte, considerando que o gestor não apresentou argumentos ou documentos para afastar a irregularidade em tela, bem como que não efetuou a substituição das informações remetidas ao Tribunal por meio do módulo Folha de Pagamento do Sicom, concluo, em conformidade com a manifestação do órgão técnico, que o município não observou a legislação de regência quanto ao pagamento do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica.

Todavia, por se tratar de recente mudança de orientação no âmbito desta Corte de Contas, compreendo que a irregularidade em tela não deve ainda ensejar a rejeição, mas sim a aprovação, com ressalva, das contas do Chefe do Poder Executivo.

Recomendo que o atual gestor envide esforços para assegurar o pleno cumprimento dos objetivos consignados no Plano Nacional de Educação – PNE.

3. Outros apontamentos

3.1 Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.º 1.951/2021, peça n.º 22) foram estimadas receitas e fixadas despesas no montante de R\$161.581.800,00, tendo sido autorizada a suplementação de até o limite de 30% do orçamento aprovado (peça n.º 27, p. 12).

No exercício *sub examine*, não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (peça n.º 27, p. 12).

O órgão técnico destacou que a Lei n.º 1.959/2022 foi cadastrada no Sicom como autorizativa de remanejamento/transposição/transfêrencia (LAO), tendo sido constatado, entretanto, que se tratava de autorização de créditos suplementares, abertos via Decreto n.º 14/2022, no montante de R\$565.108,24, conforme relatório “Alterações Orçamentárias do Decreto” (peça n.º 11), razão pela qual tal montante foi incluído nesse item da análise.

Por conseguinte, acorde com a unidade instrutória, **recomendo** ao atual Prefeito que promova a verificação dos dados enviados ao Sicom, com o fito de evitar divergências entre as informações constantes nos relatórios enviados a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 13

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º 27, p. 17).

Observou-se, todavia, a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena teriam empenhado despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em afronta ao disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, condutas que poderão ser apuradas em ações de fiscalizações próprias.

Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça n.º 18), em dissonância com o prejulgamento de tese fixado nos autos da Consulta n.º 932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.º 27, p. 17-18).

Diante disso, **recomendo** ao atual gestor que compatibilize as práticas administrativas e contábeis do ente federativo às exigências legais correspondentes, nos termos da aludida Consulta n.º 932.477.

3.2 Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de **7,00%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, tendo sido observado o preceituado no art. 29-A da Constituição da República (peça n.º 27, p. 19).

Registra-se, por oportuno, que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente serão consideradas no cálculo para aferição do cumprimento do referido comando constitucional quando comprovada a natureza do ressarcimento.

3.3 Educação

3.3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.º 14.113/2020, a unidade técnica asseverou que:

a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$17.296.694,99, sendo R\$18.198.501,61 decorrentes de impostos e transferências de impostos e R\$214.520,82 resultado de rendimentos de aplicações financeiras, tendo havido, entretanto, a devolução de recursos recebidos em atraso, para as contas de origem, no total de R\$1.116.327,44 (peça n.º 27, p. 22);

b) da receita do Fundeb disponível de R\$17.296.694,99, o município aplicou R\$17.855.635,14, tendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro (peça n.º 27, p. 23-24);

c) o montante de recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$17.800.398,42, correspondente a **102,91%**, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% desses recursos recebidos (peça n.º 27, p. 24); e



Câmara Municipal de Mantena - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 10 de 13

d) no exercício ora analisado, observou-se que a contribuição do município ao Fundeb foi de R\$9.057.131,03 (Lei n.º 14.113/2020), ao passo que os recursos recebidos somaram R\$17.082.174,17, de modo que o recebimento foi superior à contribuição, razão pela qual a diferença de R\$8.025.043,14 foi deduzida, no exame técnico, para fins de apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (peça n.º 27, p. 26-27).

3.3.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de **28,39%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.º 27, p. 27).

Pontuou-se, ademais, que:

- a) despesas realizadas por meio da conta bancária n.º 1242-4 foram computadas como aplicação na MDE, posto tratar-se de conta representativa de recursos correspondentes à receita base de cálculo da referida função governamental e / ou que tenham dela recebido transferências (peça n.º 27, p. 27);
- b) o valor de R\$71,58 (peça n.º 19), pago por meio da conta bancária 394-0, foi desconsiderado, uma vez que os recursos movimentados nessa conta são decorrentes de recursos não vinculados a MDE (peça n.º 27, p. 27); e
- c) foi glosado o montante de R\$149.363,35 (peça n.º 21), referente a despesas não pertinentes ao ensino, relativas a pagamento de verba cuja verificação não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educacional, conforme disposto no art. 17º, § 1º, da INTC n.º 02/2021 (peça n.º 27, p. 27).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.º 16/2022, **recomendo** ao Prefeito assegurar que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem nela computadas (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **19,20%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.º 141/2012 (peça n.º 27, p. 31). Salientou-se, ainda, que:

- a) despesas realizadas por meio das contas n.ºs 30878-1, 5-3, 251-0, 371-0 e 13592-5 foram computadas como aplicação em saúde, por serem afetas à movimentação de recursos pertinentes à receita base de cálculo da referida função governamental e / ou que tenham dela recebido transferências (peça n.º 27, p. 31);
- b) gastos na monta de R\$58.641,95 (peça n.º 15), custeados por meio das contas bancárias n.ºs 624020-0 e 394-0, foram desconsiderados, visto que os recursos movimentados nestas contas são decorrentes de recursos não vinculados a ASPS (peça n.º 27, p. 31);
- c) foi glosado o valor de R\$ 232.188,74 (peça n.º 14), referente a despesas não pertinentes à saúde, haja vista não ter sido identificado o nome do credor nos empenhos informados pelo município, em desacordo com o previsto no art. 61 da Lei n.º 4.320/1964, não sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 11 de 13

possível certificar que as despesas se enquadravam em alguma das situações elencadas nos incisos I a XII do art. 3º da Lei Complementar n.º 141/2012 (peça n.º 27, p. 31);

d) nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/2022 c/c o parecer emitido na Consulta n.º 932.736, apreciada na sessão plenária de 20/4/2016, foi analisada a inclusão, nas ASPS, de despesas inscritas em restos a pagar e pagas em 2022. Considerando que tais despesas não haviam sido computadas no próprio exercício, diante da inexistência de disponibilidade de caixa, o valor de R\$49.821,50 foi adicionado como aplicação nas ASPS no exercício ora analisado (peça n.º 27, p. 31-32); e

e) não havia valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.º 27, p. 33).

Recomendo ao Prefeito que oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas afetas (15%) serem empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos do Comunicado Sicom n.º 16/2022.

3.5. Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do município foi de **53,85%**, sendo **51,70%** no âmbito do Poder Executivo e **2,15%** do Poder Legislativo, em observância aos limites percentuais consignados na Lei Complementar n.º 101/2000 (peça n.º 27, p. 36).

Recomendo ao gestor que oriente o setor responsável no sentido de que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser classificadas como outras despesas de pessoal e computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e em consonância com os julgamentos de tese firmados nas Consultas n.ºs 898.330 e 838.498.

Ademais, **recomendo** que as despesas oriundas de contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, devem ser contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização e computadas na despesa total com pessoal para aferição do respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República e o parecer exarado em resposta à Consulta n.º 1.127.045.

Por fim, o órgão técnico observou que o Poder Executivo excedeu o limite de 95% da despesa total com pessoal, estando sujeito à emissão de alerta por este Tribunal de Contas, bem como às vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Contudo, pondera-se que a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos da natureza Acompanhamento da Gestão Fiscal, não sendo objeto do escopo da Prestação de Contas Anual.

3.6 Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

O órgão técnico registrou que foi encontrada inconsistência no relatório “Demonstrativo das Operações de Crédito”, especificamente na linha “Empréstimos”, que exhibe os valores cadastrados no tipo 04 (Dívida Contratual de Empréstimos) do relatório [Sicom -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 12 de 13

Demonstrativo da Dívida Pública], porém sem validação com os valores classificados na natureza de receita 2.1.X.X.XX.X.X das Operações de Crédito/Empréstimos, tendo sido realizado o devido ajuste na PCA (peça n.º 27, p. 41).

Em face disso, em atenção ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.º 03/2022, a unidade técnica analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal) e das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal), tendo concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.º 27, p. 38-41).

3.7 Relatório de Controle Interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo, não havendo abordado, todavia, todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.º 04/2017, em descumprimento dos ditames insertos no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal (peça n.º 27, p. 42).

Em consonância com a manifestação técnica, **recomendo** ao atual responsável pelo Controle Interno que o relatório de sua lavra seja elaborado com rigorosa observância da legislação de regência, fazendo nele constar todas as exigências especificadas no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.º 04/2017.

3.8 Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento e Acompanhamento Mensal

Por derradeiro, a unidade técnica informou ter identificado divergências entre as receitas e as despesas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Dcasp”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, indicando a não conformidade no envio das informações das receitas e das despesas municipais, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor (peça n.º 27, p. 45-50).

O responsável, à peça n.º 33, alegou que atualmente os órgãos da administração pública municipal não usufruem de sistema contábil com automações nas consolidações de dados, mas que, com as implantações em andamento do sistema SIAFIC, a consolidação dos dados dos exercícios futuros ocorrerá de forma natural, evitando as eventuais inconsistências que hoje ocorrem.

No novo exame técnico (peça n.º 44, p. 11-13), o órgão técnico constatou que houve a substituição dos dados, verificando que, no caso das receitas, a maioria das divergências foram sanadas, restando apenas a divergência das contas “Saldos de Exercícios Anteriores”. Com relação às despesas, todas elas foram sanadas e a informação anterior de inconsistências, retificada.

Recomendo ao atual gestor que oriente os setores responsáveis acerca da necessária fidedignidade das informações contábeis enviadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, nos termos do art. 6º da INTC n.º 04/2017, diligenciando para que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo Dcasp estejam em conformidade com aquelas remetidas no Módulo IP, quanto à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com as apuradas pelo Módulo AM, no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua utilidade no fornecimento das informações que subsidiam os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1148197 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 13 de 13

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que houve descumprimento do piso salarial nacional na remuneração de profissionais da educação básica da rede municipal, contrariando as disposições da Lei n.º 11.738/2008, voto, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n.º 102/2008, por **emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas** de responsabilidade do Prefeito João Rufino Sobrinho, do Município de Mantena, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações constantes na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Neste caso eu acompanho o voto do Relator, com exceção da ressalva pelos fundamentos que tenho defendido em casos análogos aos julgamentos efetuados neste Colegiado.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ QUANTO À RESSALVA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

am/fg



**Câmara Municipal
de Mantena - MG**

**RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE
2022**

**MUNICÍPIO DE MANTENA
MINAS GERAIS**

MARÇO/2023



**Câmara Municipal
de Mantena - MG**



Prefeitura Municipal de Mantena

Estado de Minas Gerais

Av. José Mol 216, 1º andar, Centro CEP 35290-000

CNPJ 18.504.167/0001-55

Prefeito Municipal Responsável pelo Encaminhamento do Relatório Responsável pela Gestão do Período 01/01/2021 à 31/12/2024

Prefeito: João Rufino Sobrino

CPF: 243.835.036-91

Controlador Interno Responsável pelo Encaminhamento

Evânia Prado da Cruz

CPF: 098.198.336-71

Membros do Controle Interno

Heloisa Carla da Silva Fonseca

CPF: 084.600.746-09

Contador Geral do Município

César Caetano de Moraes



Câmara Municipal de Mantena - MG

10- Avaliação da Aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

10.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EXERCÍCIO DE 2022	
TÍTULOS	VALOR (R\$) e PERCENTUAL (%)
Receita de Impostos, Transferências Constitucionais, Multas e Juros de Mora dos Impostos e Receita da Dívida Ativa dos Impostos (A)	55.385.808,87
Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Infantil, Fundamental, Especial, Educação de Jovens e Adultos) (B)	15.704.238,77
Percentual Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (B/A) *100%	28,35%

Conforme pode ser observado, os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino foram superiores 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo, atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República e o art. 69 da Lei nº 9.394/1996.

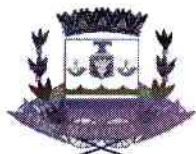
O Município atuou na educação básica, atendendo plenamente as necessidades de sua área de atuação e aplicados os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição da República.

10.2 - Aplicação dos Recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2022	
TÍTULOS	VALOR (R\$)
Receitas Recebidas no Exercício (incluindo aplicações financeiras) (A)	18.413.022,43
Despesas pagas no Exercício (B)	17.530.883,54
Valor Legal de Aplicação Mínimo (70%)	12.889.115,70
Percentual dos Recursos Recebidos e Aplicados no Exercício [C = B/A * 100%]	95,21
Despesas Liquidadas no Exercício c/a Remuneração dos Profissionais do Magistério (D)	18.228.852,85
Percentual Aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério [E = (D/A) * 100%]	99,00



**Câmara Municipal
de Mantena - MG**



Prefeitura Municipal de Mantena

Estado de Minas Gerais

**Av. José Mol 216, 1º andar, Centro CEP 35290-000
CNPJ 18.504.167/0001-55**

19. Conclusão

O processo de Prestação de Contas foi examinado por este Controle Interno e verificou-se que o mesmo se encontra devidamente instruído, com os elementos de que trata a Instrução Normativa nº 04/2016 e representada forma fidedigna as informações e os documentos oferecidos pelo Setor de Contabilidade que deram origem às peças contidas no processo.

O Órgão Central de Controle Interno da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA, acompanhou a execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e operacional, bem como analisou as demonstrações contábeis e os registros que deram origem às mesmas, para então, emitir o parecer sobre as contas do exercício de 2022.

Trabalhou-se de forma integrada junto ao controle interno das demais entidades pertencentes a este Município e acompanhou-se de forma prévia, concomitante e subsequente todas as ações desenvolvidas, visando a proteção dos ativos, a obtenção de informações adequadas, a promoção da eficiência operacional, e a estimulação da obediência e do respeito às políticas da administração.

Por meio dos acompanhamentos realizados durante o exercício em referência, verificou-se que, todas as recomendações/determinações expedidas por este sistema de controle interno foram objeto de ações com vistas ao cumprimento das mesmas.

Nos trabalhos examinaram-se os controles internos administrativos desta entidade, com base nos procedimentos e técnicas utilizadas, e concluiu-se que os mesmos estão devidamente adequados e aderentes às normas internas do órgão controlado.

O controle Interno procedeu ao exame do Processo de Prestação de Contas levantado em 31 de dezembro de 2022, correspondente ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade da administração. Verificou-se o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, Fluxos de caixa, o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, o Comparativo do Balanço Patrimonial, a Demonstração da Dívida Flutuante, a Demonstração dos Devedores Diversos, a Demonstração da Dívida Fundada, a Demonstração dos Bens Incorporados e Desincorporados, o Inventário Geral Analítico, o Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Demonstrativo dos Recursos Recebidos do FUNDEB e sua Aplicação, o Demonstrativo dos Gastos com Pessoal, o Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Demonstrativo dos Limites de Repasses ao Poder Legislativo, o parecer conclusivo do conselho do FUNDEB acerca da aplicação dos recursos e demais demonstrações contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas, representam adequadamente em todos os aspectos legais, a posição patrimonial e financeira da Prefeitura, Câmara, Fundos Especiais, Autarquias e



**Câmara Municipal
de Mantena - MG**



Prefeitura Municipal de Mantena

Estado de Minas Gerais

Av. José Mol 216, 1º andar, Centro CEP 35290-000

CNPJ 18.504.167/0001-55

Fundações em 31 de dezembro de 2022, referente ao exercício findo naquela data, de acordo com os Princípios de Contabilidade, estando, portanto, recomendamos a Aprovação da Prestação de Contas.

Esta Assessoria Técnica de Controle Interno cumprindo o que descreve a Lei de Responsabilidade Fiscal. 101/2000 e outras que regem a Administração Pública, encaminha este relatório para devida apreciação.

MANTENA, 30 de março de 2023

EVÂNIA PRADO DA CRUZ

Controlador Interno

CPF: 098.198.336-71



Câmara Municipal de Mantena - MG



PCA ANÁLISE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TREZORARIA DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município: 3139607 - Mantena

Prefeito(a) Municipal: JOÃO RUFINO
SOBRINHO

Data e Hora de Geração: 30/08/2023 19:11:51

Número do Processo: 1120643

Exercício: 2021

Tipo de Análise: Análise Inicial

4.1 - DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CR/88; EC Nº 53/06, LEIS 9.394/96, 11.494/07 E IN 02/2021)

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA

Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
122 - Administração Geral				
0050 - ADMINIST. DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	412.401,56	20.799,00	3.813,75	437.014,31
Sub Total:	412.401,56	20.799,00	3.813,75	437.014,31
361 - Ensino Fundamental				
0005 - ENSINO FUNDAMENTAL	2.866.090,10	40.282,69	1.322,53	2.907.695,32
Sub Total:	2.866.090,10	40.282,69	1.322,53	2.907.695,32
365 - Educação Infantil				
0007 - EDUCAÇÃO INFANTIL - PRE ESCOLA	34.448,82	0,00	1.249,08	35.697,90
0029 - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	3.123,00	754.011,03	0,00	757.134,03
Sub Total:	37.571,82	754.011,03	1.249,08	792.831,93

OUTRAS SUBFUNÇÕES / PAGAMENTOS EM OUTRAS FONTES

Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
GLOSA				
Despesas não pertinentes	-250.526,34	-40.282,69	0,00	-290.809,03
Empenhos pagos com contas correntes de recursos vinculados	-1.404,79	0,00	0,00	-1.404,79
Sub Total:	(251.931,13)	(40.282,69)	0,00	(292.213,82)
12 - Total Educação:	3.064.132,35	774.810,03	6.385,36	3.845.327,74

RESUMO

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	3.064.132,35
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 14.113/2020)	7.661.549,00
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	781.195,39
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	11.506.876,74
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	1.057.612,07
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	38.469,25
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F = D - E)*	1.019.142,82
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)	0,00
Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = B - F + G)*	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	13.422,39
TOTAL APLICADO (J = C - H + I):	11.520.299,13

EXERCÍCIO ATUAL

Rua Vereador Victor Campos de Queiróz, nº 383 Centro, Mantena
www.camaramantena.mg.gov.br



Câmara Municipal de Mantena - MG



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 14.113/2020)	-	46.267.917,59
K - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	11.566.979,40
Valor da Aplicação	24,90	11.520.299,13
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = J - k)		-46.580,27

Conclusão

Item Irregular

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,90 % da Receita Base de Cálculo.

Considerações

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 1242 - 4 - PMM - F. M. EDUCAÇÃO, 9179 - 0 - PMM- DIVERSOS, 394 - 0 - PMM - CEMIG - ILUMINAÇÃO PÚBLICA e 30878 - 1 - Fundo Municipal de Saúde (15% Município). Ressalta-se que os pagamentos efetuados pelas contas n. 1242 - 4 - PMM - F. M. EDUCAÇÃO, 9179 - 0 - PMM- DIVERSOS foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Conforme relatório extraído do SICOM (Glosa de Pagamentos), verificou-se que o município utilizou recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde e à Iluminação Pública para custear parte dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no montante de R\$ 1.404,79. Esse valor foi desconsiderado da aplicação em MDE, uma vez que o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Além disso, foram desconsiderados como aplicação em MDE o valor de R\$ 290.809,03, relativos a despesas não pertinentes. Conforme relatório de empenhos anexo à PCA, essas despesas se referem a:

- R\$ 279.135,37: empenhos de verba cuja verificação pelos controles da Administração não permitiu certificar que os recursos foram alocados no setor educação, conforme art. 6º, inciso I da INTC n. 13/08 e art. 17º, § 1º da INTC n. 2/2021;
- R\$ 8.916,13: empenhos de despesas com gêneros alimentícios, por não serem afetados à MDE, em face do disposto no inciso IV do art. 71 da Lei n. 9.394/96 e art. 17º, IV, da INTC n. 2/2021; e
- R\$ 2.757,53: empenhos de despesas com multa, as quais não se enquadram como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e art. 5º da INTC n. 13/08 e art. 16º da INTC n. 2/2021.

Foram considerados como Disponibilidade Bruta de Caixa os saldos da fonte 01 (MDE) limitados ao saldo final da conta correspondente.

Com base nos relatórios de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* e o Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual (PCA)** do exercício anterior, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta nº 932.736, sendo referentes ao exercício de 2020.

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2020**:	R\$1.117.749,30
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2021 - Ref. RP's de 2020*:	R\$0,00
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2020:	R\$1.117.749,30
(-) Saldo Final, em 2021, dos Restos a Pagar inscritos em 2020*:	R\$23.770,92
(=) Valor efetivamente pago em 2021 - Ref. RP's de 2020*:	R\$1.093.978,38
(-) RP's de 2020 já computado no próprio exercício por disponibilidade**:	R\$1.080.555,99

Página 2/3



Câmara Municipal de Mantena - MG



(=) Valor limite para o exercício de 2021 - Ref. RP's de 2020:..... R\$13.422,39

Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de: R\$13.422,39.

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,90 % da Receita Base de Cálculo. No entanto, considerando a Emenda Constitucional nº 119/2022, a qual determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, entende-se pelo afastamento do apontamento sobre a irregularidade ao disposto no caput do art. 212 da Constituição da República de 1988. Ressalta-se, porém, que de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022, o Ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Recomendações

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63
33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)¹, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)².

⁽¹⁾ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

⁽²⁾ Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

Piso nacional dos Profissionais do Magistério em 2022 – 40 horas R\$ 3.845,63



Câmara Municipal de Mantena - MG



PCA ANÁLISE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município: 3139607 - Mantena

Prefeito(a) Municipal: JOAO RUFINO
SOBRINHO

Data e Hora de Geração: 21/09/2023 16:09:07

Número do Processo: 1148197

Exercício: 2022

Tipo de Análise: Análise Inicial

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Vereadores e Sociedade.

• 1) Opinião

Examinou-se a prestação de contas de governo relativa ao exercício de 2022, apresentada pelo Sr.(a) JOAO RUFINO SOBRINHO, período de 01/01/22 até 31/12/22, prefeito(a) do Município de Mantena, autuada em 06/06/2023 como processo nº 1148197, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2017 desta Corte de Contas.

Em nossa opinião, após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que a(s) irregularidade(s) poderá(ão) ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Nossa opinião tem como base os dados autodeclarados pelo gestor, encaminhados via SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios). É mister ressaltar que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso aos documentos originais que comprovem as informações prestadas pelo gestor.

Os itens analisados são aqueles definidos como escopo de análise e estabelecidos por meio de Ordem de Serviço anualmente aprovada pelo Tribunal Pleno, a qual define as prioridades que deverão ser dadas nos trabalhos e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.

Por fim, ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Mantena - MG

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63

**Valor Pago Pelo
Município**

Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)

1.372,07

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

13 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

Itens Irregulares

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS - 2.2 - CRÉDITOS ESPECIAIS (ARTIGO 42 DA LEI 4.320/64)

Foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 729.617,73 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Conclusão

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que a(s) irregularidade(s) poderá(ão) ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

CACGM / DCEM, em 21/09/2023.

Nome: **Kênia Genaro de Freitas Nogueira**
Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 32317



Câmara Municipal de Mantena - MG

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o nº 1951.
Receita Prevista e Despesa Fixada: **161.581.800,00**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual	1951	02/12/2021	30,00	48.474.540,00	38.741.756,57	0,00
Sub Total:				48.474.540,00	38.741.756,57	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	1959	17/02/2022	0,00	565.108,24	565.108,24	0,00
Sub Total:				565.108,24	565.108,24	0,00
Total:				49.039.648,24	39.306.864,81	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	37.935.301,79
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	1.371.563,02
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	39.306.864,81

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.



Câmara Municipal de Mantena - MG

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63

**Valor Pago Pelo
Município**

Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)

1.372,07

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Considerações

APONTAMENTO INICIAL:

(Relatório de Conclusão de Análise, fl. 44, peça processual n. 27):

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Página 12/19



A defesa não se manifestou sobre este item.

Inicialmente, acerca da análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, é importante salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada por esta Unidade Técnica utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo anexo à peça processual n. 02, entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como consignado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico (peça processual n. 02) apurou que o valor pago pelo município foi de R\$1.372,07, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Importante salientar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Contudo, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, a Unidade Técnica opinou pela ressalva das contas.

Consultado os dados do CAPMG verificou-se que o município não efetuou a substituição das informações remetidas pelo módulo Folha de Pagamento do SICOM. Sendo assim ratifica-se a informação inicial.

Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.



Câmara Municipal de Mantena - MG



MPC-MG

Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

Gabinete do Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

Processo nº: 1148197
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mantena
Responsável: João Rufino Sobrinho
Exercício: 2022

PACERER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Mantena, exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.
2. A unidade técnica entendeu irregulares as contas, uma vez que (peças 2/29):
 - Foram abertos créditos especiais no valor de R\$729.617,73 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
 - O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo (item 10).
3. O Conselheiro Relator determinou a citação do responsável, para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias (peça 30).
4. O responsável alegou que ocorreu uma falha técnica de ordem material, tendo sido indicado no sistema informatizado da Prefeitura Municipal, quando da abertura dos créditos adicionais, que seriam créditos especiais, quando, na verdade, eram créditos suplementares, autorizados pela LOA. Informou que os decretos de abertura dos créditos faziam menção à adição de novas fontes de recursos a dotações já previstas na referida lei. Citou jurisprudência do TCEMG para corroborar o seu posicionamento, em especial a resposta à Consulta nº 1058894 e o caso análogo processo nº 1103981, entendendo regular o item 2.2 da prestação de contas apresentada. Ao final, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância (peça 33).



Câmara Municipal de Mantena - MG



Gabinete do Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

5. A unidade técnica entendeu razoável considerar que as alterações orçamentárias em questão eram créditos suplementares e não créditos especiais, uma vez que existiam valores fixados para as dotações correspondentes aos créditos abertos (peça 44).

6. O MPC-MG entende que fica **afastada** a falha inicialmente apontada, relativa a abertura de créditos especiais sem autorização legal, uma vez que o gestor demonstrou se tratar na verdade de abertura de crédito suplementar e não de crédito especial, em consonância com a jurisprudência do TCEMG.

7. No tocante à **Meta 18**, pagamento do piso nacional do magistério, o responsável não se manifestou.

8. A unidade técnica discorreu sobre a metodologia utilizada para apuração do cumprimento piso salarial nacional, mediante utilização dos dados declarados pelo próprio município ao CAPMG, e destacou ter apurado que o piso pago pelo município foi abaixo dos R\$3.845,63 legalmente exigidos, **mantendo a conclusão pela aprovação das contas com ressalvas**.

9. Diante do descumprimento do piso nacional da educação (Meta 18 do PNE), o MPC-MG OPINA pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do município de Mantena, exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2026.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCEMG:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que houve descumprimento do piso salarial nacional na remuneração de profissionais da educação básica da rede municipal, contrariando as disposições da Lei n.º 11.738/2008, voto, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n.º 102/2008, por **emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas** de responsabilidade do Prefeito João Rufino Sobrinho, do Município de Mantena, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações constantes na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Neste caso eu acompanho o voto do Relator, com exceção da ressalva pelos fundamentos que tenho defendido em casos análogos aos julgamentos efetuados neste Colegiado.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ QUANTO À RESSALVA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)